

O BANIMENTO DO VÉU INTEGRAL ISLÂMICO: UMA ANÁLISE DO JULGADO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DO CASO S.A.S. X FRANÇA

Daniela Ferreira de Queiroz Serejo

Acadêmica do 4º período do curso de Direito da UNI-RN

Eduarda Lima Saldanha

Acadêmica do 4º período do curso de Direito da UNI-RN

RESUMO

A liberdade religiosa enfrenta ainda hoje conflitos ligados a exteriorização da fé. É o caso do uso do véu integral islâmico que vem sendo amplamente discutido, principalmente na Europa, em virtude de sua proibição na França pela Lei n. 2010-1192. A França, Estado que se diz pluralista, tolerante e democrático, implementou tal lei determinando a proibição da dissimulação da face no espaço público, restringindo o direito fundamental à liberdade religiosa de muçulmanas que usam o véu integral islâmico e, conseqüentemente, limitando a manifestação de suas convicções religiosas. Em razão disso, uma francesa muçulmana ajuizou uma ação perante a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) com um pedido de revisão da lei supracitada alegando que a mesma violava a Convenção Europeia de Direitos Humanos, constituindo o Caso S.A.S x França. Todavia, a Corte julgou improcedente o pedido, corroborando com a validade da norma, alegando que não houve a violação referida pela autora. O presente artigo trata-se de uma pesquisa qualitativa do julgado da CEDH sobre o caso em questão,

concluindo que a decisão foi equivocada. Conforme os argumentos fundamentados no contexto de criação da lei, na análise do caso em específico, na teoria universalista de direitos humanos e no princípio da proporcionalidade, expostos ao longo deste artigo, validou uma lei desnecessária, desproporcional e ilegítima. Para o desenvolvimento da pesquisa, a técnica aplicada foi à documentação indireta, com ênfase na revisão bibliográfica e no estudo de caso pertinente ao tema.

Palavras-Chave: Corte Europeia de Direitos Humanos. Lei da Burca. Liberdade religiosa.

1 INTRODUÇÃO

A prática do véu integral vem sendo objeto de inúmeras discussões no cenário europeu, a razão disso é o fato de os Estados estarem aplicando medidas que geram a interferência e a limitação dessa prática islâmica. No presente artigo, pretende-se analisar o julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) referente ao caso S.A.S x França, no qual a Corte mediante sentença considerou a Lei n. 2010-1192 - que proíbe o uso do véu integral islâmico na França - compatível com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. É importante esclarecer que existem diferentes tipos de véus islâmicos e que a lei proíbe apenas o uso de véus integrais, como a burca e o *niqab*. O primeiro cobre todo o corpo e o rosto, incluindo os olhos que ficam vedados por tela de malha, já o segundo difere daquele por deixar a área dos olhos descoberta.

Tal lei trata não apenas de uma norma jurídica dentro de um Estado soberano, mas versa a respeito de uma proibição cujas motivações que levaram a CEDH a ser favorável a esta devem ser questionadas. A sentença proferida abriu espaço para reflexões sobre os direitos e as liberdades individuais, principalmente relativos à liberdade religiosa, no pressuposto de que este direito é o mais lesado pela proibição do uso do véu integral.

Assim, este artigo tem o objetivo de analisar criticamente o julgamento do caso S.A.S x França, por meio do estudo da Lei n. 2010-1192,



do contexto de sua criação e das consequências ocasionadas por ela, além de examinar o caso em si. No que diz respeito a este, serão apresentadas as partes envolvidas e seus argumentos, bem como serão abordadas as ponderações feitas pela Corte.

Com base nos objetivos explanados, é premente explicitar que a problemática em torno do tema será analisada à luz da teoria universalista dos Direitos Humanos e do princípio da proporcionalidade, utilizando-os como fundamentação. Por fim, a partir de profundos estudos acerca do tema, são apresentadas às considerações finais, expondo se o julgado da CEDH foi equivocado ou não no tocante à validade da referida lei.

2 A LEI N. 2010.1192

2.1 Contexto de elaboração da lei

A Lei n. 2010-1192 é popularmente conhecida como “Lei da burca” e essa associação é explicada pelo contexto em que a norma foi aprovada. Seu processo de adoção iniciou-se em 2009, através da proposta do político francês André Gerin, para estabelecer uma comissão parlamentar e lutar contra a prática do uso da burca e do *niqab*. A proposta foi aprovada pelo então Presidente Nicolas Sarkozy, que afirmou na frente de parlamentares que a burca não era bem-vinda em território Frances. Seu discurso foi seguido pela nomeação de uma comissão para investigar essa prática na França.

A comissão emitiu um relatório em 26 de janeiro de 2010 contendo a análise do uso do véu integral na França e em alguns outros países, explicando a incompatibilidade dessa “prática radical” com os valores da República. Todavia, o relatório, que se mostrou bastante negativo, foi unilateral em suas argumentações, visto que foi revelado que apenas uma mulher que fazia uso do véu integral foi entrevistada.

Após a publicação do relatório, o Primeiro-Ministro francês solicitou ao Conselho de Estado um estudo para possíveis soluções jurídicas a respeito da proibição do véu. As ponderações deste foram apresentadas em março de 2010, e foi relatado que não havia nenhum precedente para uma proibição geral, chegando à conclusão que essa medida iria apresentar incertezas jurídicas. Por conseguinte, seria alvo de inúmeras críticas, tornando a medida não recomendada. Nesse sentido, o Conselho sugeriu uma proibição em determinados locais públicos com base nas necessidades de segurança.



Entretanto, essa posição do Conselho não impediu o Governo de apresentar o projeto de lei prevendo a proibição da ocultação da face em espaços públicos de uma forma geral. Tal projeto foi apresentado pela Ministra da Justiça Michèle Alliot-Marie em maio de 2010, em nome do Primeiro-Ministro François Fillon, que considerou qualquer proibição parcial “insuficiente e indiretamente não abordaria o verdadeiro problema” França. Assembleia Nacional (2010).

Além disso, durante a reunião em que o projeto foi apresentado, o presidente ressaltou que “o véu integral que esconde totalmente o rosto atenta contra os valores fundamentais, essenciais no contrato republicano” e, quando surgiram dúvidas quanto ao projeto de lei por parte do Conselho de Estado e pela oposição, o presidente mencionou que “não pode haver outra solução que a proibição da burca no espaço público”.

Assim sendo, o projeto foi aprovado pela Assembleia Nacional em 13 de julho de 2010. E em seu próprio texto podemos perceber sua motivação:

São esses os valores [liberdade, igualdade, fraternidade] que hoje se veem ameaçados pelo desenvolvimento da ocultação do rosto em espaços públicos, em especial pela prática do véu integral. Esse problema vem ensejando, há cerca de um ano, um amplo debate público. A constatação é unânime, enriquecida pelo relatório da missão de informação da Assembleia Nacional. Ainda que o fenômeno seja por ora limitado, o porte do véu integral é a manifestação comunitarista de uma rejeição dos valores da República. Por corresponder à negação da participação das pessoas em questão na vida social, a ocultação do rosto nos espaços públicos carrega uma violência simbólica e desumanizante que fere o corpo social (Projet de Loi n° 2520, 2010. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>. Acesso em: 26 out. 2015.)

Portanto, através da análise do contexto de criação, é indubitável que a legislação francesa tem o propósito exclusivo de atingir o véu integral islâmico e, através da proibição legal, visa combater essa prática religiosa em seu território.

2.2 O texto legal aprovado e sua repercussão

A lei promulgada pelo presidente da época, Nicolas Sarkozy, em 11 de outubro de 2010, entrou em vigor no dia 11 de abril de 2011 como a Lei



de dissimulação do rosto no espaço público, tendo aplicabilidade em todo o território da França.

Em seu texto legal, a lei proíbe o porte de vestimenta “destinada a ocultar o próprio rosto em espaço público” (artigo 1), isto é, que dificulte ou impeça a identificação de qualquer pessoa em âmbito público, salvo “se a conduta é exigida ou permitida por lei ou regulamento, se tal se justificar por razões de saúde ou por razões profissionais, ou se é parte das atividades esportivas, festas ou eventos artísticos ou tradicionais” (artigo 2, II), acabando por censurar o uso do véu integral islâmico (*burca* e *niqab*).

De acordo com o artigo 2, I, é considerado espaço público “vias públicas e locais abertos ao público ou destinado a um serviço público”, como ruas, praças etc, sendo restringido o uso do véu pelas mulheres muçulmanas apenas aos locais de culto e suas residências. Aquelas que infringissem tal determinação estariam sujeitas a pagar multa e/ou obrigadas a realizarem um curso de cidadania (artigo 3).

Além disso, em seu artigo 4, a lei acrescentou ao Código Penal francês uma sanção de pena privativa de liberdade pelo período de um ano e pagamento de multa de trinta mil euros ao indivíduo que obrigar alguém a dissimular o rosto em virtude de seu sexo através de violência, ameaça ou coação. Se o caso envolver menor de idade, a penalidade dobra tanto no que diz respeito ao tempo de prisão quanto à multa.

Nesse contexto, faz-se necessário relatar que a lei traz uma restrição ao direito à liberdade de religião que foi arduamente conquistado pelos indivíduos ao longo da história da humanidade. Por esse motivo, a aprovação e introdução da lei no ornamento jurídico francês fez surgir inúmeras manifestações em defesa do uso da *burca* e do *niqab* até por pessoas que, apesar de não serem muçulmanas, não concordavam com o caráter opressivo da lei.

Outrossim, após o surgimento da lei, houve um aumento considerável de insultos e agressões físicas às mulheres muçulmanas que continuavam a fazer uso do véu integral nos espaços públicos, além de ter causado exclusão social das mesmas. Pode-se tomar como exemplo o caso da francesa chamada Hind Ahmas que foi agredida na frente de sua filha de três anos e chamada de prostituta pelo simples fato de se utilizar do *niqab*. Hind Ahmas relata que:

Minha vida piorou muito desde a proibição. Preciso me preparar para uma guerra quando ponho os pés para fora



de casa [...]. Os políticos dizem que nos libertam, mas estão nos excluindo da esfera social. Antes da lei, nunca havia perguntado a mim mesmo se eu poderia ir a um café ou obter um documento na prefeitura. (GUÉRIOS; KAMEL, 2014, p.74-91)

Portanto, diante da problemática evidenciada, torna-se necessário analisar a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso S.A.S x França, visto que corroborou com a validade dessa lei, devendo ser questionado um possível equívoco dessa decisão de acordo com os argumentos aqui expostos.

3 O CASO S.A.S X FRANÇA

Inspirada na onda de revolta em torno da nova lei e à luz da Convenção Europeia de Direitos Humanos, uma jovem cidadã francesa e mulçumana praticante instaurou em 11 de abril de 2011 o pedido número 43835/11, com fulcro no art. 34 da Convenção, referente à possibilidade de peticionamento junto a Corte Europeia de Direitos Humanos em desfavor do Estado francês.

Em suas alegações, a Autora fundamentou que a lei constituía violações aos artigos 8, 9, 10 e 11 da Convenção, tomados separadamente e em conjunto com o artigo 14 do mesmo diploma legal. Alegando ter sofrido uma grave interferência no exercício de seus direitos, principalmente nos termos do artigo 9 - que trata sobre liberdade religiosa -, tendo em vista que a proibição a impediu de manifestar a sua fé. É válido destacar que a Autora afirmou fazer uso do véu integral tanto em espaços públicos como privados, enfatizando que o trajava de maneira voluntária de acordo com suas necessidades pessoais em expressar sua fé e cultura, na tentativa de buscar a paz interna.

Acrescentou ainda que a lei não alcançava nenhum dos objetivos legítimos traçados pelo Estado francês e não se tratava de uma medida necessária em uma sociedade democrática, pois neste tipo de sociedade não cabe ao Estado determinar a validade de crenças religiosas, devendo este acolhê-las no sentido de garantir também as práticas culturais minoritárias.

Adiante, no contexto da segurança pública, afirmou que a medida não era cabível, uma vez que não se destina a abordar os pontos específicos



de segurança em locais de alto risco, como aeroportos, e sim uma proibição geral aplicada a todos os locais. Ademais, a jovem afirmou que estava disposta a retirá-lo quando necessário para verificações de segurança, não havendo problemas em mostrar seu rosto quando solicitado para checagem de identidade.

Ela apresentou, além disso, que a alegação do governo de que o uso do véu era incompatível com o princípio da igualdade de gênero em uma argumentação simplista. Frisou que, de acordo com o posicionamento feminista, o uso do véu muitas vezes denota a emancipação, autoafirmação e participação das mulheres na sociedade, e que não era uma questão de agradar os homens, mas de satisfazer a si mesma e sua consciência. Outrossim, relatou que na maioria dos casos o véu é usado de forma voluntária e sem qualquer proselitismo, tratando-se de uma escolha profundamente pessoal das mulheres e, nesse sentindo, caberia a estas a opção de usá-los ou não.

Ademais, a Requerente ainda argumentou que:

A exceção prevista pela lei, segundo a qual a proibição não se aplica se o vestuário era usado no contexto de “festas ou eventos artísticos ou tradicionais” era também, em sua opinião, discriminatória, na medida em que criou uma vantagem para a maioria cristã: é permitido aos cristãos usar em público roupas que escondem seu rosto no contexto das festividades cristãs ou celebrações (procissões religiosas católicas, carnavais ou rituais, como vestir-se como Papai Noel), enquanto que as mulheres muçulmanas que querem usar o véu integral em público permaneceu vinculado pela proibição, mesmo durante o mês do Ramadã.¹

Por fim, alegou que mesmo que os objetivos fossem legítimos, estes poderiam ser alcançados através de meios menos restritivos e, por tais razões, pediu que a Corte determinasse a revisão da Lei da burca.

O Governo, por sua vez, alegou que a proibição se destinava a proteger dois fins legítimos elencados na segunda seção do artigo 9: a segurança pública e os direitos e a liberdade de outrem, tratando-se assim de medidas necessárias.

Em relação à segurança, a proibição permitiria a identificação dos indivíduos de modo a evitar qualquer perigo para a segurança de pessoas e

¹ (Case S.A.S.V. France. 2014, p.36)



bens, assim como o combate a fraude de identidade. Relativo à “proteção dos direitos e liberdades de outrem”, o governo mencionou três valores a serem respeitados. Em primeiro lugar, a observância dos requisitos mínimos da vida em sociedade, visto que, segundo o Governo, o rosto desempenha um papel significativo na interação humana e o efeito de esconder o rosto em lugares públicos é quebrar o laço social, além de uma recusa ao princípio de “viver juntos”. O Governo argumentou ainda que a proibição procurou proteger a igualdade entre homens e mulheres e, por último, que era uma questão de respeito à dignidade humana, uma vez que as mulheres que usavam tais trajes encontravam-se “apagadas” do espaço público.

Destarte, a Corte decidiu, por quinze votos a dois, que não houve violação aos artigos 8 e 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e manteve, por unanimidade, que não houve violação aos artigos 10 e 14. Contudo, cabe expor que a Corte desconsiderou o argumento do governo de “igualdade de gênero”, tendo em vista ser uma prática defendida por mulheres, como a Autora. Também foi reconhecido que o uso da burca é uma “expressão de uma identidade cultural” e eventualmente contribui para o pluralismo, sendo inerente à democracia.

Por outro lado, a Corte sublinhou que a liberdade de religião não protege todos os atos motivados ou inspirados por uma religião ou crença e nem sempre garante o direito de um indivíduo de se comportar no espaço público da forma que é ditada por esta. Assim, poderia haver se necessário, limitações a fim de conciliar os interesses de diferentes grupos.

Nesse sentido, argumentou a Corte que o Estado tem o direito de “organizar” a ordem pública conducente à harmonia religiosa, tolerância e segurança em uma sociedade democrática, procurando da melhor forma um constante equilíbrio entre os direitos fundamentais dos indivíduos. Com isso, a CEDH concluiu que as autoridades nacionais estão, no presente caso, melhores colocados para avaliar as necessidades e as condições locais para definir esse equilíbrio e já foi demonstrado pelo Estado se tratar de uma medida necessária, decidindo então pela improcedência do pedido de revisão da lei.

No entanto, a decisão proferida se mostrou bastante vaga. Conforme será demonstrado, a proibição do véu integral restringe a liberdade religiosa de forma desnecessária e discrimina as mulheres mulçumanas, não sendo proporcional aos objetivos que a lei visa, além de ser incompatível com as normas internacionais de direitos humanos.



4 ANÁLISE DO JULGADO

4.1 Princípio da proporcionalidade

Como já retratado, a Lei 2010-1192 restringe um importante direito fundamental: o direito à liberdade religiosa. E, para casos em que há possíveis violações de direitos humanos, a Corte, conforme sua jurisprudência, os soluciona com base em três pilares: 1. A restrição precisa ser prevista em lei; 2. Deve buscar a concretização de um ou mais interesses de uma sociedade democrática, como segurança e ordem públicas, saúde, moral, ou direitos e liberdades de outrem; 3. Necessita efetivamente proteger esses interesses públicos e ser proporcional ao objetivo perseguido pelo Estado (SILVA, 2014, p. 16). Estando em consonância com esses três pontos, a restrição feita pela lei ao direito fundamental seria considerada válida.

Diante do exposto, constata-se que o primeiro requisito se faz presente, visto que o artigo 9, seção 2 da Convenção Europeia de Direitos do Homem (1950) traz a possibilidade de restrição da liberdade religiosa, desde que cumpra o que diz a lei.

Artigo 9:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

O segundo requisito também está presente, pois o Estado francês alega que a medida de restrição ao direito à liberdade religiosa foi tomada em prol da segurança pública e da proteção dos “direitos e liberdades de outrem”, fundamentadas na igualdade de gênero, na dignidade da pessoa humana e nas condições mínimas de interação social.

Contudo, a problemática que gira em torno do possível equívoco da decisão da CEDH diz respeito ao terceiro requisito. Verifica-se que a medida



não é proporcional para concretizar os objetivos traçados pelo Estado como motivadores da restrição (aqueles determinados no segundo requisito), fazendo com que tal medida não seja adequada e necessária para atingir os fins legítimos abordados, tornando a lei inválida. Faremos uma análise mais profunda acerca do princípio da proporcionalidade que irá sustentar a afirmativa acima.

Segundo Marmelstein (2013, p. 366), para verificar se a lei que limita determinado direito fundamental é válida ou não, deve-se fazer uso do princípio da proporcionalidade. É, portanto, o instrumento necessário para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais. Por isso o princípio é chamado de “limite dos limites”. Além disso, conforme Virgílio Afonso da Silva (2012, p. 24), o objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.

O princípio da proporcionalidade possui três dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) que devem ser analisadas nessa ordem pré-definida. A limitação de um direito fundamental só será válida se passar pelo crivo desses três aspectos. Analisaremos de forma mais esmiuçada, passo a passo, o argumento trazido pelo Estado no que diz respeito à ordem pública por ter levantado mais polêmica, deixando para examinar a proteção dos “direitos e liberdades de outrem” de forma mais sucinta.

Primeiro, para verificar se uma medida é adequada, deve-se analisar se o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado (MARMELESTEIN, 2013). Aplicando esse aspecto ao caso em questão, pode-se analisar que a medida não foi adequada, visto que, fazendo uma análise do contexto do país anteriormente à entrada em vigor da norma, verifica-se que não foi comprovado que o véu integral islâmico trazia qualquer tipo de risco para a sociedade naquele momento e que, portanto, o véu não causava perturbações à ordem pública a ponto de justificar a vedação de seu uso. A respeito da ordem pública, Cunha (2012) relata que:

O atentado à ordem pública deve ser atual e fortemente provável. Além de que a medida restritiva a ser adotada deve sempre respeitar o critério da proporcionalidade. Porém, a dissimulação do rosto no espaço público não levantou até agora nenhum problema atual que fosse suscetível



de justificar uma interdição geral. Logo, deve igualmente concluir-se que esta interdição não seria proporcional.

Além disso, o argumento é frágil porque as pessoas, independente de religião e do que vestem, já eram obrigadas legalmente a mostrarem o rosto em certas circunstâncias, como para entrar em consulados, entrar em locais proibidos para determinadas idades, para votar, dentre outros casos. Os próprios agentes de segurança podem exigir a identificação e o desnudamento do rosto de qualquer pessoa suspeita de ter cometido um crime ou tentado cometê-lo (GUÉRIOS; KAMEL, 2014).

Para analisar a necessidade (vedação de excesso), parte-se do pressuposto que o meio escolhido deve ser “o mais suave” entre as opções existentes (MARMELESTEIN, 2013). A Lei 2010-1192 não foi necessária, visto que restringiu a liberdade religiosa das mulheres muçulmanas em excesso, o que é vedado se tratando de direitos fundamentais. O Estado francês sequer considerou a possibilidade de adoção de medidas que pudessem ser menos restritivas do que a referida lei para garantir a segurança pública.

A proporcionalidade em sentido estrito é averiguada investigando o custo-benefício, isto é, se a medida trouxe mais vantagens ou desvantagens (MARMELESTEIN, 2013). De acordo com o estudo feito, a lei trouxe desvantagem para o país, restringindo a liberdade religiosa de grande parte da população - à época em que a França introduziu essa lei em seu ordenamento jurídico, era o país europeu que possuía o maior número de muçulmanos em seu território - sem um motivo efetivo de proteção a um interesse público, pois o véu não trazia nenhuma insegurança social que necessitasse ser combatida.

No que diz respeito à igualdade de gênero, a lei também não é proporcional, visto que ninguém tem como determinar o motivo pelo qual as mulheres muçulmanas utilizam o véu. Podem existir mulheres que querem de fato se libertar de tal costume - que fazem uso porque são obrigadas - mas também há um grande número de mulheres que usam por vontade própria, quando sentem necessidade de acordo com seus sentimentos espirituais e é uma atitude opressiva do Estado tirar dessas o seu direito de escolha, mostrando que não há proteção alguma quanto a dignidade da pessoa humana e que não há amparo jurídico que justifique o argumento da igualdade de gênero.

Outrossim, a proibição do uso do véu não traz interação social, pelo contrário, gera segregação social, pois as mulheres optam por permanecerem em suas residências já que não podem manifestar sua fé em âmbito público



através do uso do véu, como já retratado na seção 2 deste artigo.

4.2 Teoria universalista e a liberdade religiosa

O século passado consagrou os direitos humanos como tema global, sobretudo a partir do final da Segunda Guerra Mundial, quando foram declarados patrimônio comum da humanidade e passaram a ser garantidos de forma mais ampla.

Essa garantia emergiu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que nas palavras de Piovesan (2013, p. 210) objetivava delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana e desse modo elevando a pessoa humana a sujeito de direito a nível internacional, estabelecendo o caráter universal dos direitos humanos.

Todavia, apesar da Declaração ter afirmado a tese da universalidade, diversas argumentações são construídas em favor do relativismo cultural. Isso ocorre em virtude do não superado dilema a respeito dos fundamentos do universalismo, haja vista a insatisfação de questionamentos acerca da razão de tais direitos e o sentido pelo qual essas normas são guiadas.

Desse modo, o relativismo defende a necessidade de inserção dos direitos no contexto cultural para haver uma compreensão mais apurada da dinamicidade das sociedades, tendo em vista que a cultura é responsável por abarcar as fontes do direito e da moral e que não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. “Há uma pluralidade de culturas no mundo, e essas culturas produzem seus próprios valores” (PIOVESAN, 2013, p. 223).

Nota-se no discurso relativista a particularização como requisito essencial, visto que com a variedade cultural seria inviável a construção de uma universalidade moral e estaria o universalismo induzindo à destruição dessa diversidade. Por tais razões, para os relativistas, os direitos humanos deveriam ser produzidos de acordo com a peculiaridade de cada sociedade, baseando-se nas específicas considerações de costumes e contexto histórico na qual cada uma se insere.

Por outro lado, o universalismo preconiza a existência de um conjunto inderrogável de direitos conferidos ao indivíduo, buscando protegê-lo simplesmente por sua condição de ser humano. Tal universalidade não obstaculiza o respeito à diversidade cultural e, nesse diapasão, é importante citar Antônio Augusto Cançado Trindade quando perguntado a respeito do conceito de universalidade:



A universalidade dos direitos humanos é uma decorrência de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Mas para lograr a eficiência dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o substrato cultural das normas jurídicas. Isto não se identifica com o relativismo cultural, muito ao contrário. Os chamados “relativistas” se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais. Não explicam como determinados tratados, como as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário e a Convenção sobre os Direitos da Criança, tenham já logrado aceitação universal. Tampouco explicam a aceitação universal de valores comuns superiores, de um núcleo de direitos inderrogáveis, assim como da proibição absoluta da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias. Ao contrário do que apregoam os “relativistas”, a universalidade dos direitos humanos se constrói e se ergue sobre o reconhecimento, por todas as culturas, da dignidade do ser humano. (SOUZA, 2005, Tomo I, p.56.)

Assim, é importante entender que a universalidade dos direitos humanos não impede o respeito às minorias, pelo contrário, devem-se reconhecer as diferentes culturas e a existência de elementos valorativos comuns que podem ser compartilhados por todos, sempre com o intuito de que a dignidade não seja maculada ou ignorada.

É neste condão que a liberdade religiosa é protegida em vários instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos, mostrando o reconhecimento internacional da importância da garantia do respeito a essa liberdade na construção de uma sociedade livre, igualitária e harmônica. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 18 relata que:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.



Portanto, é necessário expor que universalizar a liberdade de religião não é universalizar uma religião em específico, como se mostra pretendido através da negação de uma importante prática do islamismo. Universalizar tal liberdade é garantir a tolerância religiosa e o direito de manifestá-las tanto no espaço público quanto no privado.

No entanto, o julgado da CEDH foi de encontro àquilo defendido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela teoria universalista destes. A decisão por parte da Corte se deu em prol do desenvolvimento da capacidade de gerência interna estatal da França, permitindo que o Estado agisse de acordo com sua discricionariedade em relação a um direito fundamental que acabou sendo violado, bem como não garantiu a diversidade cultural e nem respeitou as práticas culturais minoritárias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foi feita uma análise dos aspectos jurídicos do julgamento do caso S.A.S x França, além de existir uma série de outros argumentos que também possuem papel significativo na formação de justificativas legais, sendo bastante estudados quando é levantada a questão acerca da constitucionalidade da Lei n. 2010-1192 e da proibição do véu integral islâmico. No decurso da avaliação, foi explorado a respeito do contexto de criação do projeto de lei, a própria lei em vigor e a repercussão que a mesma trouxe para a França e as mulheres muçulmanas. Além disso, estudou-se o caso, os argumentos das partes e a decisão da CEDH e, por fim, foi feita uma análise crítica a respeito de tal decisão.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos traz em sua letra de lei que todos têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Com isso, pode-se extrair que os indivíduos possuem o direito de manifestar sua religiosidade através de qualquer meio que não venha a prejudicar terceiros, podendo também mudar livremente suas crenças, assim como optar por não tê-las. A liberdade de religião, por se tratar de um direito fundamental, não pode ser objeto de restrição, salvo se entrar em colisão com outros direitos fundamentais. Contudo, até nessas hipóteses, é preferível sempre que possível que os direitos em questão sejam restringidos apenas o necessário de forma a não aniquilá-los, ou seja, respeitando seu núcleo essencial.

No caso analisado, ficou evidente que a restrição foi exagerada. Chegou-se a este entendimento, principalmente, em virtude do ato do Estado



francês não ter considerado outras formas de garantir a segurança pública como, por exemplo, proibir o uso do véu integral islâmico apenas em locais que realmente exigissem maior segurança (além dos lugares que já exigem a identificação), ou seja, adotar uma lei que proibisse de forma parcial o uso do véu.

Ademais, tem-se que em razão do universalismo dos direitos humanos, deve-se haver a preocupação dos tribunais pela garantia das práticas religiosas minoritárias, devendo os Estados aceitarem as manifestações de múltiplas religiões em seus espaços públicos e privados. Com isso, é necessário que as legislações se pautem sempre no respeito destas, no sentido de que seus praticantes não passem a viver sob restrições desproporcionais e arbitrárias, abrindo mão de seus preceitos, pensamentos e ideologias. Dessa forma, a CEDH, como principal órgão europeu para proteção dos direitos humanos, deve transmitir em suas decisões a garantia desses direitos da melhor forma possível, para que assim, os diversos grupos religiosos não tenham seus direitos acautelados. Dessa forma, constata-se que uma proibição geral do véu integral islâmico é incompatível com as normas internacionais de direitos humanos e com as atuais teorias deste.

Portanto, conclui-se que a CEDH se equivocou ao julgar a providência tomada pelo Estado francês - a Lei n. 2010-1192 – como legítima e necessária, reiterando que a norma era compatível com o sistema jurídico francês e, assim, corroborando com a validade de uma lei desproporcional, discriminatória e que confronta a teoria do universalismo dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉE NATIONALE. **Mission d'information sur la pratique du port du voile intégral sur le territoire national.** Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/13/dossiers/voile_integral.asp>. Acesso em: 26 out. 2015

ASSEMBLÉE NATIONALE. **Projet de Loi n° 2520.** Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>. Acesso em: 26 out. 2015



ASSEMBLÉE NATIONALE. **Proposition de résolution**. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/propositions/pion1725.asp>>. Acesso em: 26 out. 2015

CONSEIL D'ÉTAT. **Study of possible legal grounds for banning the full veil**. Disponível em: <http://www.conseilletat.fr/content/download/1910/5758/version/1/file/etude_voile_integral_anglais.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case S.A.S V. France**. 2014. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145466#{"item id":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145466#{)>. Acesso em 01 nov. 2015.

CUNHA, Flávia Filipa Nogueira da. **Liberdade religiosa e modo de apresentar-se no espaço público, em França**. (Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídico- políticas). Universidade do Porto, 2012.

GUÉRIOS, Vivian Mendes; KAMEL, Antoine Youssef. A proibição do véu islâmico na França sob o viés da proteção aos direitos individuais. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 8, n. 5, p.74-91, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARKOZY Nicolas. **Au congres de Versailles - La Burqa**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hbzdpKi_TSY>. Acesso em: 26 out. 2015.

SILVA, Gustavo Just da Costa e. A decisão da corte europeia de direitos humanos



sobre a proibição do véu islâmico integral na legislação francesa (acórdão de 1º de julho de 2014): Uma análise estratégica das escolhas argumentativas. **Publicações da Escola da Agu**, Brasília, v. 2, n. 35, p.7-24, dez. 2014. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/27241559>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. In: **RT**, v.798, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino. O princípio da Universalidade no Direito Internacional dos direitos humanos: visita à obra de consolidação de Antônio Augusto Cançado Trindade. In RIBEIRO LEÃO, Renato Zerbini (coord.). **Os rumos do Direito Internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris ed., 2005, Tomo I.

ÚLTIMO SEGUNDO. **Sarkozy apoia lei que proíbe uso da burca na França**. 2010. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/sarkozy-apoia-lei-que-proibe-uso-da-burca-na-franca/n1237625905463.html>>. Acesso em: 08 de out 2015.

THE BAN OF THE FULL FACE ISLAMIC VEIL: AN ANALYSIS OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS JUDGMENT ON THE CASE SAS X FRANCE

ABSTRACT

Religious freedom is still facing conflicts linked to the manifestation of faith. That's the case of the Islamic full-veil wear, which has been widely discussed, particularly in Europe, due to its prohibition in France by Law n.2010-1192. France, a State that claims to be pluralistic, tolerant and



democratic, implemented the law determining the ban on face covering in public spaces, restricting the fundamental right of religious freedom of Muslim women who wear the Islamic full-veil and consequently, limiting the manifestation of their religious convictions. Because of this, a Muslim French woman filed a lawsuit on the European Court of Human Rights (ECHR) with the request of the review of the aforementioned law, claiming that it violated the European Convention of Human Rights, constituting the Case S.A.S x France. However, the Court rejected the application, confirming the validity of the law, claiming that there was no violation of the European Convention on Human Rights. This article is a qualitative research on ECHR's judgment on the case in question, concluding that the decision was wrong. According to the arguments based on the context of the creation of the law, the analysis in the case, the universal theory of human rights and the principle of proportionality, discussed throughout this article, the Court validated an unnecessary, disproportionate and unlawful law. For the development of the research, the technique applied was an indirect documentation, with an emphasis on bibliographic review and study of cases relevant to the topic.

Keywords: European Court of Human Rights. Burqa Law. Freedom of religion.

